



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURIDICA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
BRASILÂNDIA D'OESTE / RONDÔNIA**

*Parecer n.º15/2025
Processo n.º1290/2025*

A Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência para apresentar o devido *Parecer* acerca do **Processo n.º 1290/2025** nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

I – DO PROJETO DE LEI

Trata-se do Projeto de Lei n.º 2154/2025 cuja súmula é: “Cria a gratificação de lançamentos contábeis e conciliação bancária, gratificação de topografia e regularização fundiária e gratificação da sala do cidadão, coleta de dados para emissão no novo RG”.

II – DO PARECER

II.I RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste encaminha à Câmara Municipal o Projeto de Lei n.º 2154/2025, com o objetivo de instituir gratificações específicas para três categorias de servidores públicos municipais:

- R\$ 1.500,00 para o servidor responsável por lançamentos contábeis e conciliações bancárias;
- R\$ 1.500,00 para o servidor responsável pela regularização fundiária e topografia;





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURIDICA**

- R\$ 350,00 para o servidor da Sala do Cidadão, encarregado da coleta de dados para emissão do novo RG (CIN).

As gratificações têm caráter indenizatório e estão condicionadas ao exercício efetivo das funções, não se incorporando aos vencimentos para outros efeitos.

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.I Competência Legislativa

Nos termos do art. 30, I da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. A criação de gratificações é matéria de organização administrativa, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Executivo, conforme art. 61, §1º, II, "a", da CF/88.

Cumprе ressaltar o disposto no art. 27, inc. II, “a” que trata da competência do Prefeito nas matérias que envolvam criação de cargos e sua remuneração, portanto, a iniciativa e competência são regulares.

II.II Legalidade e Amparo Normativo

As gratificações propostas encontram amparo em diversos fundamentos:

- Art. 37, caput, da CF/88 – Princípios da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade;
- Lei 4.320/1964 – Regras de contabilidade pública;
- Lei Complementar 101/2000 (LRF) – Responsabilidade na gestão fiscal e previsão de impacto financeiro;
- Lei Federal 13.465/2017 – Marco legal da regularização fundiária;
- ISO 31000 e modelo COSO – Referenciais modernos de governança e controle interno, citados na justificativa.

Isto posto, observa-se que o projeto respeita os marcos legais e técnicos pertinentes.





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURIDICA**

II.III. Natureza Jurídica das Gratificações

As gratificações não se caracterizam como aumento geral ou vantagem permanente, sendo vinculadas ao exercício de funções técnicas específicas, de alta responsabilidade, o que legitima sua concessão nos moldes do art. 39, §3º da CF e da jurisprudência consolidada do STF:

"A concessão de gratificações específicas por desempenho de funções extraordinárias, técnicas ou de risco não afronta o princípio da isonomia, desde que restrita a quem as desempenha." (RE 565089)

As disposições do projeto excluem o pagamento durante afastamentos ou desvio de função, assegurando que o adicional esteja estritamente vinculado à efetiva prestação do serviço, em respeito ao princípio da contraprestação.

Assim, as gratificações possuem fundamento técnico e legal, e sua natureza é compatível com o ordenamento jurídico.

II.IV. Impacto Financeiro e Orçamentário

Conforme o anexo do projeto, o custo mensal total será de R\$ 3.350,00, com um custo anual estimado em R\$ 44.655,50, incluindo o 13º salário proporcional. É imprescindível que haja:

- Demonstrativo de compatibilidade com o PPA, LDO e LOA;
- Indicação de fonte orçamentária específica;
- Acompanhamento pela Secretaria de Fazenda e Contabilidade Municipal.

III. ANÁLISE MATERIAL E FUNCIONAL DAS FUNÇÕES

- Lançamentos contábeis e conciliação bancária: Funções técnicas sensíveis, exigem capacitação e afetam diretamente a regularidade das contas públicas.





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURIDICA**

- **Regularização fundiária e topografia:** Atividades de alta complexidade, multidisciplinares, essenciais para a segurança jurídica imobiliária e planejamento urbano.
- **Sala do Cidadão (coleta de dados para RG):** Função de atendimento contínuo, com tratamento de dados sensíveis (LGPD), exigindo treinamento específico e controle rigoroso.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta legislativa observa os princípios constitucionais e administrativos, garante a vinculação entre gratificação e efetivo desempenho de funções técnicas específicas e apresenta valores compatíveis com a responsabilidade das atividades.

V. CONCLUSÃO DO PARECER

Diante do exposto, opina-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 2154/2025, condicionada à apresentação do impacto financeiro conforme art. 16 da LRF, por entender que a proposição é considerada formalmente legal e constitucional, materialmente pertinente e proporcional e, ainda, alinhada com os princípios da Administração Pública.

Cumpra observar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo conseqüente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Grifei.





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURIDICA

É o parecer.

Nova Brasilândia D'Oeste /RO, 24 de abril de fevereiro de
2025.

Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin
Advogada da Câmara Municipal
OAB/RO 784A
Matrícula 200103

